

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10768/034132/90-19

RECURSO Nº. : 100.615

MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1986

RECORRENTE : NE - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

SESSÃO DE : 14 de maio de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.400

IRPJ - DESPESAS DE VIAGEM - Sua dedutibilidade está condicionada a prova de que os gastos foram efetivamente necessários às atividades desenvolvidas pela empresa.

COMISSÕES E CORRETAGENS - Comprovado, na fase recursal, que os dispêndios decorreram de intermediação de negócios, procedente a dedução das corretagens pagas.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA EFETUADOS POR SÓCIOS - Indevida a sua dedução como despesa, uma vez que os valores sacados pelo sócio foram superiores aos suprimentos efetuados e, sobre estes valores, não houve acréscimo deste encargo financeiro.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, por valores entregues a sócio, na existência de lucros suspensos, igual valor deve reduzir o Patrimônio Líquido, para efeito de cálculo da correção monetária de balanço.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NE - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/034.132/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.400

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 5.002.760,00, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira e Victor Lupus de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/034.132/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.400
RECURSO Nº. : 100.615
RECORRENTE : NE - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a este colegiado, após as infrutíferas tentativas de localizar o sujeito passivo ou seu representante legal, no sentido de ser cumprida a diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução nº 103-1.459, de 21 de março de 1994, tendo sido relator o ex-Conselheiro Dr. Flávio Almeida Migowski.

Trata-se de uma segunda conversão de julgamento em diligência, tendo a anterior Resolução, de nº 103-1.250, datada de 21 de julho de 1992, solicitado a análise da documentação acostada aos autos junto com a peça recursal, pelo então relator, o também ex-Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

O processo mereceu o relatório e voto de fls. 204/207, de lavra do primeiro Conselheiro mencionado, cujo inteiro teor leio em plenário, para posicionamento de meus pares.

Conforme esclarecido prefacialmente, não foi localizado o sujeito passivo, cuja mudança de endereço não consta dos cadastros da Receita Federal, nem logrou êxito a intimação feita ao sócio-gerente da empresa, Sr. Newton Fernandes Assumpção, em seu endereço residencial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10768/034.132/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.400

VOTO

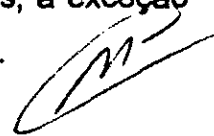
CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Antes de analisar as infrações imputadas à recorrente, frente as suas razões de defesa, é importante tecer alguns comentários acerca das razões da nova conversão do julgamento em diligência e os documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo.

Um aspecto que chamou a atenção do relator que me antecedeu, foi o fato de que "no Auto de Infração, ter a fiscalização assinalado, quanto ao item 2 (encargos de correção monetária), que a conta corrente do sócio perante a autuada apresentava invariavelmente saldos devedores em todos os meses do período-base, ao mesmo tempo em que não apresentou quaisquer restrições aos números apresentados pela litigante, e particular o demonstrativo de fls. 17/18, em que se verifica a ocorrência de saldos credores em cinco meses do período-base".

Ao exame do demonstrativo anexado as fls. 17/18, verifica-se que a observação acima não é procedente. Na realidade existem maiores créditos que débitos em cinco dos meses do período-base, considerados cada um isoladamente, mas o saldo da conta-corrente, como ali informado, é devedor em todos os meses, a exceção dos dois últimos meses do período-base, ou seja, dezembro/84 e janeiro/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/034.132/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.400

Pelo demonstrativo de fls. 67/73, o sujeito passivo apresenta um novo demonstrativo de sua conta-corrente, elaborado pelo seu contador, onde discrimina o movimento econômico financeiro e o movimento escritural, no sentido de justificar suas alegações, onde separa o movimento financeiro de outros fatos contábeis eminentemente escriturais.

Assim, a despeito de não realizada a segunda diligência, entendo que os documentos acostados permitem o julgamento da controvérsia, pelo que passo a examinar os itens, na ordem em que foram autuados.

No que diz respeito às despesas de viagens ao exterior, do sócio Newton Fernandes Assunção e sua esposa, as razões expendidas pelo sujeito passivo, sem qualquer prova que dos fatos alegados, não são suficientes para justificar tais despesas. A dedutibilidade de tais gastos é condicionada à comprovação de que os mesmos são necessários às atividades desenvolvidas pela empresa e, não logrando fazê-la, fica mantida a decisão singular.

O segundo item autuado, refere-se a encargos de correção monetária creditada em conta-corrente do sócio Newton Fernandes Assunção, por entender a fiscalização que tal fato constituiu-se em mera liberalidade, uma vez que tais despesas constituíram-se em mera liberalidade, visto que a mencionada c/c apresentou saldos devedores em todos os meses do período-base.

A despeito dos autos não trazerem entre os documentos a c/c do sócio, os documentos anexados pela recorrente junto com a impugnação e com a peça recursal, especificamente às fls. 17/18 e 67/73, demonstram claramente que os saques efetuados pelo sócio foram superiores aos depósitos por ele efetuados. Às fls. 67, tem-

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

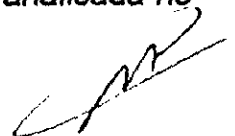
PROCESSO Nº. : 10768/034.132/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.400

- se a informação de que no período-base questionado foi sacada da empresa a quantia de Cr\$ 653.660.956,34 e depositado o valor de Cr\$ 566.614.065,72. Neste mesmo período, houve débitos nesta c/.c relativos a despesas do sócio, no montante de Cr\$ 45.638.395,00 e créditos de pró-labore no valor de Cr\$ 4.632.157,00 e outros no montante de Cr\$ 271.468.924,00 referente a pagamentos de empréstimos e encargos financeiros efetuados pelo sócio correntista e correspondentes aos empréstimos repassados para a empresa.

Pela análise desta movimentação financeira, não resta dúvida que a correção monetária lançada como despesa da recorrente, foi um ato de mera liberalidade, uma vez que os saques na empresa foram superiores aos valores a ela entregues. O saldo credor da conta-corrente, ao final do período-base, foi justificado pelos créditos de principal e encargos financeiros dos empréstimos repassados. Assim, a própria argumentação do sujeito passivo, da não inclusão do movimento meramente escritural, no movimento econômico-financeiro, comprova a indedutibilidade destas despesas, mantendo-se igualmente, a decisão singular.

O terceiro item, relacionado com despesas de corretagem, deve ser excluído da tributação à vista dos documentos trazidos na fase recursal e analisados pela fiscalização, quando da primeira conversão do julgamento em diligência.

A última controvérsia, referente a correção monetária efetuada a maior no Patrimônio Líquido, pela distribuição disfarçada de lucros, no valor correspondente ao saldo devedor em 31/01/85 e limitada ao percentual de participação do sócio no capital da empresa, tem sua apreciação relacionada com a conta-corrente analisada no segundo item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10768/034.132/90-19
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.400

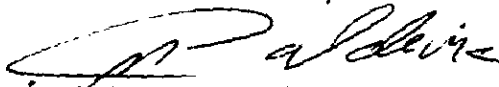
Os autos não trazem as folhas do Livro Razão, referente a conta-corrente nº 31800-2, mencionada na peça de autuação. Em suas razões de defesa, o sujeito passivo traz diversos demonstrativos, apresentando alguns movimentos que estariam incluídos nesta conta, com o intuito de descaracterizar esta infração e a do segundo item, mas não fez juntar a conta-corrente em análise.

No sentido de que a peça de autuação identifica o saldo devedor em 31/01/85 e os documentos trazidos pela empresa demonstram que houve maiores empréstimos a sócios que os saques por ele efetuados na empresa, caracterizada fica a distribuição disfarçada de lucros, por empréstimos a sócio, quando da existência de lucros em suspenso, devendo ser refeita a correção monetária do PL, pela glosa dos valores indevidamente lançados como despesa.

A despeito de não se constituir em matéria em litígio, dentro da jurisprudência deste colegiado, deve ser excluída, na cobrança dos juros de mora, a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 5.002.760,00, bem como os juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

